



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**MINUTA DO PROJETO DE LEI/EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
ACERCA DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS**

Interessado: FENAJUFE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MPU

**I – DA MINUTA DO PROJETO DE LEI / EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**PROPOSTA DE MINUTA – PROJETO DE LEI/EMENDA  
CONSTITUCIONAL**

**Acrescenta artigo e parágrafos à Lei nº XXXX, para dispor sobre a ilegalidade de absorção das parcelas de VPNI incorporados por servidores e servidoras do Poder Judiciário da União; assim como estabelecer a legalidade da incorporação de quintos/décimos relativos ao exercício de função comissionada de servidores que desempenham as funções de executante de mandados.**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Art. XXX.** As parcelas denominadas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e que se encontrarem incorporadas aos proventos, vencimentos ou pensões dos servidores do Poder Judiciário da União, seja qual for a sua origem, não serão passíveis de serem absorvidas por meio da revisão geral objeto da presente Lei.

**Parágrafo 1º.** As parcelas relativas à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI deverão ser reajustadas a partir do mesmo quantitativo percentual a ser aplicado aos proventos, vencimento ou pensões, inclusive para os servidores e pensionistas que tiveram incorporados quintos/décimos oriundos do exercício de funções comissionadas entre o período de abril de 1998 e setembro de 2001.

**Parágrafo 2º.** A revisão geral de que trata esta lei não importará vedação do recebimento cumulativo da Gratificação de Atividade Externa – GAE, instituída pela Lei 11.416/2006, com a parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI incorporada de quintos/décimos oriundos do exercício de funções comissionadas atinentes à execução de mandados ou funções semelhantes.

**Parágrafo 3º.** A partir da promulgação da presente norma, revoga-se a disposição contida no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 11.406/2006.

## II – DA JUSTIFICATIVA

A chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) é tema de recorrente discussão doutrinária e jurisprudencial ao longo



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos últimos anos, tornando-se demanda jurídica essencial para os servidores e servidoras do Poder Judiciário da União. Tal assertiva pode ser confirmada a partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O referido *decisum*, que sedimentou a Tese de Repercussão Geral nº 395, cuja observância é obrigatória e vinculante em todo o território nacional, definiu a ilegalidade de qualquer decisão que viesse a conceder a incorporação de quintos por exercício de função comissionada, por ofensa direta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37 da Carta Magna. Insta salientar, por oportuno, que a referida decisão se operou em relação ao período compreendido entre o interstício temporal de 08/04/1998 e 04/09/2001.

Porém, em sede de modulação dos efeitos da decisão supracitada, a Suprema Corte autorizou a manutenção do pagamento da parcela em relação aos servidores que recebiam os quintos mediante decisão administrativa, o que seria verificado até o ponto em que ocorresse sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros. Do mesmo modo, aqueles servidores que conseguiram tal direito a partir de decisão judicial não transitada em julgado, manteriam o recebimento, até sua futura absorção por reajustes posteriores.

A presente proposição possui como objetivo principal equalizar a funcionalidade da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, evitando que tal parcela se encontre essencialmente sujeita à lógica de absorção ou compensação imposta pela Suprema Corte. A VPNI, por ser sujeita também às revisões gerais anuais, além de possuir caráter essencialmente alimentar, é



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

parcela extremamente importante para que se garanta aos servidores e servidoras a suavização dos efeitos inflacionários do país.

Por outro lado, como se verifica do parágrafo segundo da proposta ora em discussão, também será possível corrigir distorção histórica e relevante em relação ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas de União quanto à impossibilidade de recebimento cumulativo das parcelas de Gratificação de Atividade Externa e VPNI, posicionamento que restou motivado por análise totalmente incompatível com as disposições legais aplicáveis em tempo pretérito, passadas mais de duas décadas da incorporação de quintos ou décimos relativos à função comissionada de execução de mandados por parte do oficialato.

Ou seja, trata-se de iniciativa cujo objetivo principal é impedir que a revisão geral anual relativa à VPNI, consoante prescreve o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, seja basicamente inutilizada em face da absorção determinada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, superando-se de igual modo o óbice de ilegalidade outrora ressaltado por parte da Suprema Corte brasileira.

Em outro sentido, o projeto aqui apresentado possui como objetivo a superação dos obstáculos relativos ao recebimento concomitante da Gratificação de Atividade Externa (GAE) com a VPNI já incorporada historicamente por parte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. Trata-se, em verdade, de demanda cuja função revolve no próprio respeito à expectativa de direito e segurança jurídica do oficialato brasileiro.



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, cabe destacar que todas as medidas legais a serem impostas pelas disposições aqui elencadas foram concebidas exclusivamente com o intuito de equalizar situações flagrantemente antagônicas entre os próprios servidores e servidoras do Poder Judiciário da União. Outrossim, trata-se de iniciativa que coloca em exame a necessidade de atuação legislativa em prol da revisão dos critérios de revisão a serem implementados pelos órgãos jurisdicionais e administrativos no país, em privilégio aos princípios constitucionais da segurança jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), da legalidade (artigo 37 da CF/88) ou mesmo da irredutibilidade remuneratória (artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna).

É o que nos cabe relatar no momento.

Brasília/DF, 19 de maio de 2022.

***CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS***